

Parecer Licitações/Contratos n.º333/2025

Trata o presente parecer sobre pedido de parecer solicitado pela Gerente de Licitações da FSPSCE, Sra. Ana Flávia Campos, nos autos do P.E.069/2025, Processo administrativo n.º474/2025, cujo objeto é contratação de serviços de impressão, com fornecimento de impressoras térmicas. O pedido de parecer tem o teor que se colaciona.

Prezados.

Trata-se do Recursos Administrativo interposto pela empresa RICOHPEL, inabilitada no pregão 69/2025- Processo administrativo 474/2025 pelo ANÁLISE CONTÁBIL motivo de não ter apresentado no parecer assinado pela Sra. Vera memorando 2025023333, autos, transcrevo:

*" Ao analisar a documentação anexa em confronto com o Edital, identifiquei que faltaram os seguintes documentos:
c2) BALANÇO PATRIMONIAL dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, com demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis; Visto que o licitante apresentou apenas o balanço patrimonial e a demonstração de resultado de exercício, ficou faltando as demais demonstrações contábeis; Devido o exposto, não posso considerá-lo apto no aspecto econômico-financeiro."*

Para proceder a inabilitação foi então solicitado que o Contador explicasse do que se trata essas " demais demonstrações contábeis" . Em resposta o Contador respondeu, memorando 2025023333, autos, que :

" É aí que tá: o termo demais não define objetivamente de quais demonstrações contábeis estamos referindo, ademais, existem demonstrações específicas para determinadas naturezas jurídicas, isto é, não é um padrão único para todo tipo de empresa. Isso é relativo. As demais demonstrações contábeis das empresas mercantis, como no caso em tela, são: DLPA,DFC, Notas Explicativas. Reforço ser de extrema importância a modificação do Edital para que conste expressamente quais as demonstrações contábeis nós exigimos, visto que o termo "demais" pode gerar transtornos"

Dessa forma, a empresa não soube o que de fato deveria inserir .Não houve diligência para que a mesma complementasse sua documentação e não houve contrarrazões quanto a este recurso.

Submeto a questão a análise e parecer.

O artigo 64, I e II da Lei n.º14.133/21 tem a redação que se transcreve:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Pois bem, nos termos do disposto no artigo 64 *caput* da Lei n.º14.133/21 a recorrente não pode apresentar documentos de habilitação posteriores, salvo no caso de diligência para complementação de informações, sobre os documentos já apresentados ou atualização dos documentos cuja validade expirou após o recebimento das propostas.

Ocorre que, no atual panorama, se faz necessário que a questão seja aprofundada, Se faz necessário questionar se, dentro das atuais circunstâncias, nos presentes autos, tecnicamente, **do ponto de vista contábil**, era exigível que a empresa tivesse conhecimento e apresentasse os documentos denominados “demais demonstrações contábeis” **juntamente** com os documentos de habilitação? Solicito que o questionamento seja encaminhado ao Setor de Contabilidade para resposta.

Se a resposta for sim, deverá ser mantida a inabilitação da recorrente, com base no artigo 64, *caput* da Lei n.º14.133/21. Se a resposta for não, deverá ser aberta diligência, para ser apreciado o documento apresentado juntamente com o recurso para aferir a sua habilitação ou não.

É o parecer.

Esteio, 04 de novembro de 2025.